

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, busca assegurar a complementação da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS aos “trabalhadores portuários admitidos nas Administrações Portuárias, subordinadas à Secretaria Especial de Portos”.

Essa complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o da remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade nas respectivas Administrações Portuárias, sendo seu pagamento devido pelas empresas portuárias, a partir de recursos tarifários próprios.

O reajuste dessa complementação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados ao reajuste da remuneração dos portuários em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre as remunerações de trabalhadores ativos e inativos.



* C D 2 3 9 8 4 0 7 0 8 4 0 0 *



O beneficiário, para obter a concessão da complementação, deverá comprovar a condição de portuário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Além disso, o Projeto de Lei em tela determina o pagamento da complementação também aos respectivos pensionistas, obedecidas as mesmas regras previstas para a complementação da aposentadoria do portuário aposentado.

A justificativa baseia-se na alegação de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários – FNP, em 4 de outubro de 1963, e restabelecida em 1987, conforme Telex nº 3.812, de 12 de junho de 1987, do Ministro dos Transportes, dispondo sobre complementação de aposentadoria dos portuários.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Na Comissão de Viação e Transportes, foi apresentado, em 8 de novembro de 2011, o Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile, pela rejeição, aprovado por unanimidade em 30 de novembro de 2011.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentados dois Pareceres pela aprovação, não deliberados, um pelo Deputado João Ananias, em 18 de dezembro de 2012, e outro pelo Deputado Carlos Manato, em 6 de julho de 2017, este último acompanhado de duas Emendas de Relator para atualização do nome do órgão na época, de Secretaria Especial dos Portos para Secretaria Nacional dos Portos.

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Comissão de Seguridade Social e Família foi sucedida por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nosso Voto seguirá o mesmo entendimento do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Carlos Manato.

O Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, propõe a concessão do direito à complementação de aposentadoria a todos os portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos, bem como para os respectivos pensionistas.

Pelos termos da proposição, a complementação ficará a cargo das empresas portuárias, que utilizarão “recursos tarifários próprios”, e corresponderá à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo equivalente, em relação aos portuários em atividade.

Em sua Justificação, o Autor informa que, em 1963, foi firmado um acordo coletivo com a Federação Nacional dos Portuários para garantir o pagamento da complementação de aposentadoria para os portuários admitidos até 4 de junho de 1965, o que gerou, no âmbito das empresas portuárias, tratamento diferenciado entre os trabalhadores admitidos antes e depois dessa data, em que pese o exercício das mesmas atividades laborais.

O Autor menciona, ainda, que a Portaria nº 46, de 7 de fevereiro de 1964, expedida pelo extinto Ministério de Viação e Obras Públicas, autorizou as administrações de portos a cobrarem um adicional de 8% sobre as tarifas portuárias para financiar o seu pagamento. Tal Portaria foi revogada em 1965, na mesma data em que o acordo coletivo que garantia a complementação de aposentadoria foi anulado.

Apenas em 1987 a complementação voltou a ser incluída em acordos salariais firmados com a autorização do Ministério dos Transportes e da extinta Portobrás, mas sempre em relação aos admitidos até 4 de junho de 1965.

Há relatos de que nem mesmo os admitidos até junho de 1965 têm conseguido obter o reajuste da parcela relativa à complementação de aposentadoria, em que pese o parecer favorável da Advocacia-Geral da União



* C D 2 3 9 8 4 0 7 0 8 4 0 0

(AGU), pois o processo permaneceu, por muito tempo, no Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST) do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Durante todo o período decorrido, o financiamento da complementação continuou a cargo das empresas portuárias, tendo a então Secretaria de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda autorizado a cobrança de adicional tarifário específico para esse fim, variável de porto a porto, de acordo com a quantidade de trabalhadores beneficiados.

Segundo o Autor, esse adicional foi inadequadamente incorporado à tarifa do porto, deixando sua finalidade precípua, porém mantendo a receita para cobrir o benefício. Ademais, ainda segundo a Justificação da matéria, novas tarifas portuárias foram implantadas ao longo do tempo, a maioria delas incluindo nos custos a parcela destinada à complementação.

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho – TST tem entendido pela paridade com os empregados ativos, ao julgar as diferenças de complementação de aposentadoria de portuários. Segue ementa recente, no âmbito da companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, sociedade de economia mista que administra porto marítimo outorgado à União e, portanto, vinculado à estrutura do atual Ministério de Portos e Aeroportos:

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CODESP. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N.º 327 DO TST. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agrado de Instrumento, por ausência de transcendência. No caso, o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes da paridade com o atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários - (PECS/2013). Conforme pontuado na decisão agravada, o Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência do TST consubstanciada na Súmula n.º 327, razão pela qual o apelo encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS EMPREGADOS ATIVOS. PECS/2013. SÚMULA N.º 288, I, DO TST. In casu, a Corte a quo condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de



aposentadoria, a partir da vigência do PCS 2013, decorrentes do correto enquadramento do reclamante na tabela salarial. Consoante a premissa fática expressamente delineada pela Corte de origem, tem-se que: a) a cláusula 7.ª do ACT de 1963 assegura o direito à paridade do provento de aposentadoria com a remuneração dos empregados em atividade; b) ao reclamante, por ter sido admitido em 9/10/1961, deve ser conferida a paridade prevista no acordo coletivo, por força do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal; c) o obreiro comprovou ter feito opção pelo seu enquadramento no PECS/2013, conquanto não tenha tido êxito na adesão. Nessa senda, o Regional, ao deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, acabou por dirimir a controvérsia em conformidade com o disposto na Súmula n.º 288, I, do TST. Nessa senda, o Regional, ao deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, acabou por dirimir a controvérsia em conformidade com o disposto na Súmula n.º 288, I, do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1000283-63.2017.5.02.0443, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

Cabe destacar que a complementação de aposentadoria para os portuários tem sido assunto recorrente nesta Casa. De fato, os Projetos de Lei nº 6.783, de 2006, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, e nº 4.427, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Lima, ambos arquivados, já buscavam garantir em lei a complementação de renda ora pretendida. A última proposição foi, inclusive, aprovada na antiga Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo de teor muito similar ao Projeto de Lei sob análise.

A extensão da complementação de aposentadoria a todos os portuários é, portanto, uma antiga reivindicação dessa categoria de trabalhadores e merece prosperar, em obediência ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, segundo informações da Federação Nacional dos Portuários, contidas na Justificação da proposição, apresentada em 2017, o número de empregados a ser contemplado com esse benefício seria de apenas 2.970, se consideradas as prováveis aposentadorias até o ano de 2015.

Quanto ao financiamento, consideramos que deve continuar a cargo das empresas portuárias, haja vista que as tarifas portuárias já incluem parcela destinada para esse fim.



O Relator anterior apresentou duas Emendas com a mesma finalidade de atualizar a denominação do órgão responsável pelos portos no Poder Executivo. Reunimos as duas em uma única Emenda atualizada, para substituir as duas ocorrências de “Secretaria Especial de Portos” por “Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários”, em consonância com o Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a atual estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade da matéria, especialmente no que concerne ao § 15 do art. 37 da Constituição Federal¹, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11569

¹ CF, art. 37, § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

CF, art. 40, § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

CF, art. 40, § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

CF, art. 40, § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

EMENDA

Substitua-se, na Ementa e no art. 1º do Projeto, a denominação “Secretaria Especial de Portos” por “Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários”.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11569

Apresentação: 03/08/2023 14:24:06.950 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1444/2011

PRL n.1



* C D 2 3 9 8 4 0 7 0 8 4 0 0 *

